

(Do Sr. Vicentino)

Dispõe sobre as atividades dos caixas de supermercado .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 É vedado ao empregado, na função de caixa, em supermercados e estabelecimentos similares, exercer, concomitantemente, a função de empacotador.

Art. 2 Os estabelecimentos comerciais referidos no art. 1º ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores um serviço de empacotamento dos gêneros adquiridos.

Art. 3 Excetuam-se dos efeitos desta lei os estabelecimentos comerciais que possuem até 50 empregados .

Parágrafo Único. Os estabelecimentos deverão afixar, em local visível, cartazes comunicando a disponibilidade do serviço de empacotamento.

Art. 4º. Em caso de descumprimento da obrigação prevista no art. 1º , será imposta multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empregado encontrado exercendo irregularmente a função de empacotador .

Art. 5º A multa pela inexistência do serviço de empacotamento será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e terá o seu valor dobrado em caso de reincidência .



Parágrafo Único. Em caso de descumprimento da obrigação de afixação do aviso de disponibilidade do serviço de empacotamento será imposta multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São inúmeras as queixas dos consumidores contra a ausência do empacotador e dos empregados contra a acumulação indevida de funções.

Os caixas, submetidos a essa dupla função, sentem o ritmo e têm de se desdobrar e acelerar ainda mais o compasso de suas atividades, o que vem gerando queixas de problemas de saúde, como lesões na coluna e dores musculares pelo esforço e má posição, além dos recorrentes erros nos cálculos das contas. Além disso, existem consumidores idosos, aqueles com dificuldade de locomoção ou de movimento, que necessitam do serviço. Há também inúmeras reclamações quanto a formação de extensas filas.

O corte de postos de trabalho, tão necessários ao Brasil de hoje, à custa da saúde do trabalhador e dos direitos do consumidor não é uma postura defensável e não deve ser socialmente tolerada. É necessário que o empresariado compreenda que a oferta deste serviço é um caminho para o aumento das vendas e melhor atendimento.



Além disso, o serviço de empacotador pode ser exercido tanto pelos jovens, como pelos adultos e idosos.

Em razão do exposto, elaboramos este Projeto de Lei, propondo uma solução justa e necessária para o problema identificado. Pela importância social da matéria, esperamos o apoio dos nossos nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado VICENTINHO



2AEBBC3A556

ArquivoTempV.doc



2AEBC3A556